

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 3375, DE 2021

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. \_\_ A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
1º .....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, e 1106.20 da TIPI;  
.....” (NR)

“Art. 1º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados na posição 10.06 da TIPI.”

Art. \_\_ Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para o aumento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de arroz;

II - na data de sua publicação para as demais disposições.

### JUSTIFICATIVA

Os produtores de arroz de nosso País passam por uma grave crise em decorrência do alto custo de produção do grão no Brasil, em comparação com o de nossos vizinhos do Mercosul. Em 2017, a saca do arroz importado chegou ao país com valor médio de US\$ 10,0, enquanto o valor do produto nacional atingiu US\$ 12,01 . A causa dessa desvantagem decorre de diversos fatores, tais como imma, custo de energia, legislações trabalhistas e ambientais menos rigorosas em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116836900>



nossos vizinhos e carga tributária. Não é à toa que a Comissão Externa sobre o endividamento agrícola, que tenho a honra de coordenar, vem discutindo ações para enfrentamento da crise do setor<sup>2</sup> .

Nesse contexto, propomos tratamento tributário diferenciado entre o arroz nacional e o importado. Atualmente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na venda do mercado interno do arroz cargo ou castanho descascado (código NCM 1006.20), e do arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado) (código NCM 1006.30). Ficaram de fora do benefício o arroz com casca (arroz paddy) (NCM 1006.10) e o arroz quebrado (trincas de arroz) (NCM 1006.40).

Neste projeto de lei, excluímos o arroz importado desse benefício fiscal, e o estendemos para todas as espécies de arroz vendidas no mercado interno. Esse benefício para o produto nacional ajudará a minimizar as enormes vantagens comparativas que o similar importado possui, protegendo setor tão importante para nossa economia, bem como garantirá o abastecimento de um dos itens alimentares fundamentais da cesta básica do brasileiro.

O uso do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação com fim extrafiscal, especificamente de proteção do mercado interno, foi recentemente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu ser possível estabelecer alíquotas diferenciadas “visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país.<sup>3</sup> ”

Já a extensão do benefício para o arroz nacional com casca e o quebrado é medida de justiça fiscal e de incentivo à produção. Destaque-se que a renúncia fiscal decorrente dessa medida é largamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições incidentes sobre os produtos importados, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

**Deputado Jerônimo Goergen  
Progressistas/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116836900>



\* C D 2 1 9 1 1 6 8 3 6 9 0 0 \*